



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000771-23.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LINDALVA SEVERINA CORREA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000771-23.2024.8.26.0356

Processo originário nº 1000771-23.2024.8.26.0356

Apelante: Lindalva Severina Correa de Carvalho

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência e outro

Comarca: Mirandópolis

Juiz (a): LUCAS BANNWART PEREIRA

Voto nº 11979

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Indenização fixada em R\$ 4.000,00 – Único desconto efetuado na conta corrente da autora – Circunstância que não autoriza a majoração da indenização fixada – Verba honorária majorada - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de **inexistência de débito** cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 142/147), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou as réu, ainda, a devolver à autora, de forma dobrada, o valor descontado em sua conta corrente, e a pagar indenização por danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), condenando-as ao pagamento de honorários da sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Nas **razões de apelação** (p. 150/162), a autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais fixada para R\$ 15.000,00, bem como dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A autora impugnou o desconto realizado em sua conta bancária e as rés não foram capazes de comprovar que houve regular contratação do seguro.

Apesar do transtorno, na linha do que vem decidindo esta Câmara, o caso não comporta arbitramento de indenização por dano moral.

Noticia a autora que o réu efetuou um único desconto indevido na sua conta corrente, no valor de R\$ 79,90 (p. 27) em 04/03/2024.

O entendimento desta Câmara, em situações semelhantes, é de inexistência de danos morais.

Em regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização autônoma.

Nesse sentido:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória

negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro -

Apelo do autor - Danos morais não caracterizados [...] (Ap. 1007225-89.2022.8.26.0032; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

Portanto, inviável a majoração da indenização por danos morais fixados.

Com relação aos honorários, considero que os honorários da sucumbência fixados no percentual de 10% do valor da condenação não remunera condignamente o advogado, razão pela qual deve ser elevado para 20% sobre o valor da condenação.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento** do recurso, nos termos do voto.

MÁRIO DACCACHE
Relator